



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007427-90.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RC COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007427-90.2021.8.26.0100

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: RC COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40309

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – Requerido que teria praticado venda casada de produtos, além de ter bloqueado e, posteriormente, encerrado a conta da autora, sem que realizasse a liberação do saldo remanescente e o cancelamento dos produtos contratados - Questão relativa à rescisão dos contratos de produtos e serviços firmados entre as partes é matéria transitada em julgado, visto não ter sido objeto do recurso - Danos morais não configurados – Inexistência de violação à imagem da pessoa jurídica – Sentença reformada nesta parte, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Verbas de sucumbência redimensionadas - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência” ajuizada por **RC COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS LTDA** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório adoto, para ratificar a obrigação de fazer consistente em determinar o desbloqueio do saldo devedor pertencente a autora, declarar a rescisão dos contratos de produtos e serviços firmados entre as partes (5 cotas de consórcio, 2 seguros de vida, 30 títulos de capitalização), devendo ser observadas as regras estipuladas para rescisão antecipada e, condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados

em 10% do benefício econômico.

Apela o réu, às fls. 232/239, sustentando, em síntese: (i) ausência de conduta ilícita da instituição financeira (fl. 234); (ii) ausência de honra subjetiva das pessoas jurídicas – inexistência de dano moral (fl. 235) que, se mantido, comporta redução (fl. 236), com incidência dos juros e correção a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ (fl. 237).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 246/250.

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora alega que o requerido teria praticado venda casada de produtos (fl. 3), além de ter bloqueado e, posteriormente, encerrado sua conta, sem que realizasse a liberação do saldo remanescente e o cancelamento dos produtos contratados.

A questão relativa à rescisão dos contratos de produtos e serviços firmados entre as partes, por não ter sido objeto de recurso, é matéria transitada em julgado, sendo que a controvérsia, na hipótese, limita-se a apreciar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a qual deve ser afastada.

Isso porque, a autora é pessoa jurídica e, não se mostram presumíveis as lesões na esfera extrapatrimonial, a justificar indenização a tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título, inexistindo qualquer demonstração de que o bloqueio da conta e do saldo remanescente interferiram negativamente em sua honra objetiva.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara, guardadas as devidas peculiaridades:

*INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Apelo do réu. Movimentação fraudulenta em conta mantida pela autora em plataforma de e-commerce. Operação fora do perfil do correntista. Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Confirmado o dever de pagar indenização pelo dano material sofrido. **Danos morais. Não configurados. Ausência de ofensa à honra objetiva da autora (pessoa jurídica).** Sentença reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001660-82.2024.8.26.0224; Relator Des .Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).*

*APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Contrato de gestão de pagamentos. **Retenção de valores** pela operadora de cartão com fundamento na cláusula de chargeback. Ausência de justo motivo para referida retenção. A entrega das mercadorias foi comprovada pela autora. O bloqueio dos pagamentos somente poderia ocorrer na hipótese de fraude do lojista, o que não foi demonstrado. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. A requerida dispõe de mecanismos de segurança para garantir a eficácia das operações realizadas mediante o uso de cartão de crédito. **Dano moral não configurado. Inaplicabilidade da Súmula 227. Pessoa jurídica autora que não comprovou a alegada violação de seus direitos de personalidade. Ausência de danos à imagem e à honra objetiva.** Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001667-87.2022.8.26.0210; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).*

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos

morais.

Considerando-se a sucumbência recíproca das partes, porquanto acolhido o pedido de rescisão contratual dos produtos contratados, bem como o pedido de liberação dos valores bloqueados, e rejeitado o pedido de danos morais e de devolução em dobro dos valores pagos pela contratação dos produtos, os encargos sucumbenciais devem ser igualmente repartidos nos termos do art. 86, *caput*, do CPC¹, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de verba honorária, fixada em desfavor da autora em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos desacolhidos (danos morais e restituição dobrada de valores), e, em desfavor do réu, em 10% sobre o valor do saldo bloqueado.

Incabível, por fim, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando a incidência do Tema Repetitivo 1.059 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ “Art. 86: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”